



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720156/2017-41
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.790 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Assunto PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. LEI 12.715/12
Recorrentes GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, que negava a diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício contra o Acórdão da DRJ que julgou **procedente em parte** a impugnação, reduzindo o crédito lançado a título de IRPJ para o valor de **R\$8.309.620,17** e reduzindo o crédito lançado a título de CSLL para o valor de **R\$2.991.463,26**, ambos a serem acrescidos da multa proporcional de 75% e juros de mora.

O Auto de Infração veiculou a cobrança de IRPJ no montante de R\$27.899.983,55 (incluindo imposto, multa de 75% e juros) e CSLL no valor total de R\$10.043.994,06 (também incluindo a contribuição, multa de 75% e juros) em razão de ajustes

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720156/2017-41

decorrentes de divergências nos cálculos de preços de transferência relativos ao ano-calendário de 2012.

A autoridade autuante alega, em suma, que, na aplicação do método PRL, o contribuinte teria incorrido em **erros na eleição dos custos dos bens importados**, que servem de base para calcular o *“percentual de participação dos bens direitos ou serviços importado no custo total do bem, direito ou serviço vendido”*, para se chegar ao preço parâmetro, efetuando seus ajustes em desconformidade com o art. 12, II da IN n.º 1.312/2012, pois **o custo de importação que deveria ser utilizado não poderia ser o “preço praticado” calculado segundo a IN 1.312, mas sim o custo da mercadoria importada de acordo com o incoterm, trocando em miúdos**, a divergência em termos objetivos reduz-se à consideração do frete no custo médio ponderado do bem importado, influenciando no numerador da fórmula de cálculo do preço parâmetro. O contribuinte defende que o frete deveria ter sido considerado no custo médio dos bens importados para fins de proporcionalização. Eis o resumo da autuação relatado no Acórdão Recorrido.

“1. No ano-calendário de 2012, a empresa optou pelo Lucro Real com apuração anual do IRPJ/CSLL e, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2013) – ND 0001518043, manifestou opção pela aplicação das regras de Preços de Transferência prevista no Artigo 52 da Lei n.º 12.715/2012, estando sujeita, portanto, às regras da IN 1312/2012.

2. Conforme DIPJ/2013, a FISCALIZADA apurou ajuste ao lucro líquido de R\$ 92.914.354,45; decorrente da aplicação de métodos de Preços de Transferência, conforme linha 09, da Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real e linha 09 da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

3. A FISCALIZADA declarou nas linhas 15, 16 e 17, da Ficha 29A - Operações com Exterior - Pessoa Vinculada/Interposta/País com Tributação Favorecida, o total de R\$3.609.873.793,89 a título de importação de bens de pessoas vinculadas (linha 15), R\$7.411.656,53 como Importações de Bens de Pessoas em Países com Tributação Favorecida (linha 16), somando um total de R\$3.617.285.450,42 em importações sujeitas ao cálculo de Preço de Transferência.

4. As informações apresentadas sobre as importações ocorridas no ano-calendário de 2012 foram confrontados com dados do SISCOMEX e não foram encontradas divergências significativas no rol de produtos importados de pessoas vinculadas e de países de tributação favorecida e aqueles para os quais o contribuinte informou haver realizado ajustes.

5. Quanto à verificação do método PRL:

6. O preço médio ponderado dos bens, serviços e direitos adquiridos pela pessoa jurídica vinculada, domiciliada no Brasil, foi apurado considerando-se as quantidades e valores correspondentes a todas as operações de compra praticadas durante o período de apuração sob exame, como previsto na IN RFB 1.312/2012, art. 6º.

7. O cruzamento dos dados nos permite afirmar que os cálculos dos preços praticados foram realizados de acordo com normas vigentes, e os dados constantes da planilha “9.Memórias de Cálculo Preços praticados” foram aceitos pela Fiscalização.

8. verificamos que o contribuinte atendeu ao estabelecido no inciso I do Art. 12, apurando corretamente os valores a serem deduzidos do montante de vendas brutas a fim de determinar o valor de vendas líquidas dos produtos importados sujeitos ao controle de Preços de Transferência.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720156/2017-41

9. Já nas verificações relativas aos custos que servem de base para o “*percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido*” estabelecido no inciso II do art. 12, constatamos inconsistências entre os custos informados na TABELA “9. *Memória de Cálculo Preços Parâmetros PRL 2012*” e as planilhas apresentadas.

10. Em virtude do disposto no art. 20-A da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pela Lei 12.715/2012), facultamos à FISCALIZADA apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos produtos para os quais havia apresentado o método PRL, novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação, acompanhado de novas memórias de cálculo analíticas e sintéticas, bem como das cópias digitais de todos os documentos que viessem a embasar esses novos cálculos.

11. Em resposta, o contribuinte argumentou que ratificava os seus dados apresentados anteriormente, relativos aos ajustes de preços de transferência de ano-calendário de 2012.

12. Quanto ao percentual de margem de lucro de 20% utilizado pelo contribuinte em seus cálculos de preços parâmetros pelo método PRL, verificamos que está correto o enquadramento realizado pela empresa.

13. De todas as verificações acima descritas e realizadas relativas ao método PRL, constatamos que o contribuinte calculou os preços parâmetros em desacordo com o inciso III do Art. IN 1312/2012.

14. o custo de importação correto que deve ser utilizado para a composição do percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido não deve ser o preço praticado, calculado segundo as regras da IN 1312/2012, mas sim o custo da mercadoria importada, de acordo com o incoterm.

15. recalculamos os ajustes de preços de transferência para as operações de importação do ano-calendário de 2012 para os produtos importados mais relevantes (incluindo todos os automóveis importados), e aqueles em que o índice de participação calculado pelo contribuinte é maior que 100%.

16. Em virtude das correções efetuadas pelo contribuinte na quantidade de ajustes e das incorreções apontadas pela Fiscalização, recalculamos o valor dos ajustes de preços de transferência devidos nas operações de importação.

17. O ajuste total calculado pela FISCALIZAÇÃO é o resultado da multiplicação do ajuste unitário (preço praticado – preço parâmetro) pela quantidade de ajustes. Ressaltamos que, seguindo o estabelecido no art. 51 da IN SRF n.º 1312/2012, só foram feitos ajustes nos casos em que a diferença entre o preço praticado e o preço parâmetro foi superior a 5%.

18. O valor total dos ajustes recalculado de maneira global pela Fiscalização para os produtos sujeitos ao controle de preços de transferência nas operações de importação é de R\$ 141.761.875,90, enquanto o valor declarado na DIPJ/2013 foi de R\$ 92.910.952,61. A diferença constatada de R\$ 48.850.923,32 ensejará o lançamento de ofício pela Autoridade Fiscal.”

Cientificado, o Recorrente apresentou Impugnação, na qual alega, em resumo:

Sobre os Fatos, que a divergência fiscal se limitaria a dois pontos relacionados à aplicação do método PRL segundo as novas regras de preços de transferência da Lei 12.715/12

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720156/2017-41

que entrariam em vigor em 2013, mas a cuja aplicação o contribuinte optou para o ano de 2012, valendo-se da faculdade legal, quais sejam:

- 1) metodologia de determinação do "percentual de participação dos bens importados no custo total do bem vendido", previsto pelo artigo 18, inciso II, alínea "b", da Lei 9.430/96, uma das etapas do cálculo do preço-parâmetro para aplicação do método PRL; e
- 2) produtos cuja quantidade ajustada, segundo a autoridade fiscal, teria sido inferior à quantidade vendida/consumida levada a custo.

Em preliminar, arguiu nulidade por vícios materiais, pois a autoridade fiscal teria agido segundo presunções sem amparo em Lei ao utilizar-se de uma forma simplista ("Estoque Inicial + Importações do Ano - Estoque Final") para determinar o que chamou de "consumo mínimo", quando poderia ter acessado a documentação para proceder ao lançamento com base em fatos;

No mérito

Que o cálculo do "custo do bem importado" **para a definição do preço-parâmetro** realizado pela autoridade fiscal seria equivocado por duas razões:

- 1) a Autoridade Fiscal, afirma que o custo do bem importado deveria refletir o *incoterm* adotado, mas ela própria, em alguns casos, desconsiderou o *incoterm* da transação;
- 2) careceria de fundamento jurídico, e mesmo econômico, desvincular o "custo do bem importado" usado no cálculo dos percentuais de participação, do valor do preço praticado, a ponto de essa prática resultar em ajustes pelo método PRL mesmo quando o contribuinte praticasse uma margem de lucro de 20%.

Que o ajuste realizado pelo Auto de Infração considera o consumo de produtos não sujeitos aos controles de preços de transferência, pois foram adquiridos de partes independentes não residentes em paraísos fiscais ou de entidades residentes no Brasil, sendo esse o caso particular dos produtos dos códigos 11570637, 95919266 e 95984307.

Que a autoridade teria deixado de compensar, no cálculo do ajuste do produto de código 2FKEJC, o valor referente às 19 unidades de estoque inicial que já haviam sido ajustadas no ano-calendário anterior (2011)

Subsidiariamente, diligência para verificar os erros apontados.

A DRJ determinou a realização de diligência para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

"(1) quanto ao valor do custo do bem importado, se considerou uniformemente o incoterm em todos os casos da transação, verificando o caso das importações realizadas com base no incoterm CFR (v. por exemplo, o caso do código IJM60C, veículo SONIC);

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720156/2017-41

(2) quanto a composição das quantidades ajustadas, se considerou o consumo de produtos não sujeitos às regras de preços de transferência, adquiridos de partes independentes ou de entidades residentes no Brasil, verificando o caso dos produtos dos códigos 11570637, 95919266 e 95984307;

(3) se deixou de compensar, no cálculo do ajuste, referente ao produto de código 2FKEJC, o valor de 19 unidades de estoque inicial;

(4) em razão das respostas justificadas dos itens anteriores, apresentar novos demonstrativos, exibindo resultados em planilhas e acrescentando outras informações pertinentes que entender cabíveis.”

A DRF responsável apresentou "Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal", onde especificou respostas a cada item acima descrito **conferindo razão ao Contribuinte**.

Sobre o item 1:

“Assiste razão ao contribuinte ao afirmar que esta autoridade fiscal deixou de observar que, no caso do incoterm CFR, que o frete deveria ter sido somado para fins de custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado, para fins do cálculo pelo método PRL.

(...)

Foram revisadas todas as importações realizadas em 2012 e avaliados os incoterms utilizados, e não foram identificadas outras incorreções, além das que aqui foram sanadas.”

Sobre o item 2:

“De toda maneira, diante da informação trazida na impugnação pelo contribuinte de que, de fato, as quantidades ajustadas eram menores das que as informadas, posto que nem todas as saídas tinham origem sujeita ao controle de preços de transferência (algumas haviam sido importadas de não vinculadas ou adquiridas no mercado interno), retificamos o Anexo 3 do TVF, nomeando-o por Anexo 03' - Quantidades de ajustes corrigidas pela FISCALIZADA - retificado.”

Sobre o item 3:

“Assim, podemos constatar que, de fato, quantidade de ajustes declarada foi de 225 unidades para o produto em questão (código 2FKEJC). Compensando-se as 19 unidades já ajustadas, passamos de 661 unidades para 642 unidades. Tais alterações estão expressas no Anexo 03' - Quantidades de ajustes corrigidas pela FISCALIZADA – retificado”

Sobre o item 4:

“No Anexo 04' - Memória de Cálculo do Ajuste Fiscal Importação ano calendário 2012 FISCALIZAÇÃO - retificado - encontram-se o recálculo total dos valores de ajustes de preços de transferência, já considerando as alterações descritas nos itens (1), (2) e (3), para vinte produtos (sinalizados como "modificados em diligência"), que resultaram no seguinte quadro:

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720156/2017-41

(...)

O valor total dos ajustes recalculado após as alterações realizadas em diligência e de maneira global pela Fiscalização para os produtos sujeitos ao controle de preços de transferência nas operações de importação do ano-calendário de 2012 é de R\$124.745.650,62, enquanto o valor declarado na DIPJ/2013 foi de R\$ 92.910.952,61. A diferença entre o valor declarado e o valor tributável passa a ser de R\$ 33.238.480,66.”

Intimado, a Recorrente se manifestou sobre o resultado da diligência, concordando com o resultado numérico da retificação, mas alegando que o reconhecimento dos erros em questão confirmaria a nulidade da autuação.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Impugnação, acatando o resultado da diligência fiscal, mas afastando a preliminar de nulidade, pois entendeu que a autoridade fiscal não teria se baseado em meras presunções e que erros de cálculo poderiam ser retificados em julgamento de mérito pela DRJ já que não teria havido cerceamento de defesa nem ofensa aos incisos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

No mérito, consignou que a divergência remanescente versaria sobre a discrepância na inclusão do frete no custo médio ponderado dos bens importados para o cálculo do preço parâmetro, pois o contribuinte alega que a lei determina sua inclusão, mas a fiscalização não o teria incluído para todos os produtos.

A esse respeito, o Acórdão Recorrido entendeu que para os produtos sujeitos ao *incoterm* CFR os ajustes já haviam sido feitos em diligência que contou com a concordância do contribuinte, ensejando a reforma da autuação a este respeito.

Ocorre que o contribuinte assevera, nos parágrafos 60 e 61 de sua Impugnação, que o “preço praticado” (isto é, o custo cuja dedutibilidade a legislação procura limitar), conforme consta no artigo 18, *caput*, da Lei 9.430/96, e no artigo 3º, *caput*, da IN 1.312/12, é simplesmente o preço constante dos documentos de importação ou aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, motivo pelo qual não seria possível diferenciar “preço praticado” do custo do bem importado utilizado para definir o percentual de participação no produto revendido, conforme defende a autoridade fiscal. Ou seja, alega que se o frete for considerado na determinação do preço praticado, deve também ser considerado no custo do bem importado para fins de proporcionalização.

Apreciando a tese de defesa, o Acórdão Recorrido asseverou que o preço praticado fora considerado pela Autoridade Fiscal como custo a ser confrontado com o custo calculado segundo as determinações do método PRL, sendo este último o preço parâmetro apurado segundo as regras do método PRL, para cuja apuração o *incoterm* seria relevante apenas em determinadas situações definidas por Lei, mas não seriam considerados quando, a despeito do respectivo ônus ser suportado pelo Importador, seja contratado com pessoas (i) não vinculadas, (ii) não residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecidas, ou (iii) não amparadas por regimes fiscais privilegiados.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720156/2017-41

De todo modo, constatou que o contribuinte não teria demonstrado que a autuação não seguiu sua tese de defesa, já que os casos em que se identificou a desconsideração do *incoterm* foram retificados em diligência fiscal, mediante a inclusão do frete no custo do bem importado (numerador da fórmula de proporcionalização) quando usado o *incoterm* CFR.

Assim, deu provimento parcial à impugnação.

Cientificado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual:

1. Reitera a alegação de nulidade em virtude:
 - a. Da impossibilidade de autuação com base em meras presunções, e
 - b. Dos erros de cálculo que levaram à imprestabilidade do Auto de Infração.
2. Reitera a alegação de erro no cálculo decorrente da adoção de um valor como “preço praticado” e de outro valor para definir o custo do bem importado ao determinar o percentual de participação no produto final;
3. Acosta Laudo da Deloitte para demonstrar que remanesceriam inconsistências com relação a outros produtos, não corrigidas pela diligência fiscal, decorrentes do fato de que **para uma parte das variáveis dos cálculos, a Autoridade Fiscal considerou os números relativos aos bens importados (isto é, adquiridos) de partes vinculadas em 2012, e para uma outra parte, considerou os bens que foram consumidos e vendidos pela Recorrente no mesmo período, sendo que o critério deveria ser consistente para todas as variáveis dos cálculos.**
 - a. Que a legislação não era clara em 2012, e apenas a IN 1.870/19 deixou claro que ambas as possibilidades eram válidas
 - b. Que a autoridade claramente pretendeu calcular os ajustes pelo PRL com base nas quantidades consumidas em 2012, e não com base nas quantidades importadas, entretanto, adotou como “preços praticados” os valores que a Recorrente informou com base nos bens importados em 2012, enquanto os valores dos “custo dos bens importados” considerou os custos informados para os bens consumidos em 2012.
 - c. Alega que se a Autoridade Fiscal desejava realizar seus cálculos com base nas quantidades consumidas em 2012, deveria ter ajustado os respectivos preços praticados para que também refletissem os bens consumidos no período em questão, e não os importados.

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720156/2017-41

4. Identifica 4 erros nos novos cálculo apresentado pela Autoridade Fiscal na diligência, demonstrando-os com laudo da Deloitte. Os erros apontados são os seguintes:
 - a. Ajustes efetuados em relação a produtos devolvidos;
 - b. Ajustes em relação a produtos objeto de meras transferências entre estabelecimentos da Recorrente;
 - c. Indevida desconsideração de saldos iniciais e finais de veículos produzidos com insumos importados; e
 - d. Indevido ajuste relativo a produto adquirido de partes independentes.

É o relatório do essencial.

Voto

1 Admissibilidade

1.1 RECURSO DE OFÍCIO NECESSÁRIO

O Recurso de Ofício necessário foi declarado no próprio Acórdão Recorrido

Na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso necessário, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado o teto mínimo para conhecimento em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), na forma da Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2022, que reza:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”

Concretamente, observo que a origem julgou o mérito em favor do contribuinte exonerando-o de autuação em montante inferior ao valor de alçada, para o qual se computam apenas o valor do principal e multa, mas não os juros moratórios.

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720156/2017-41

Portanto, o Recurso de Ofício necessário não merece ser conhecido.

1.2 RECURSO VOLUNTÁRIO

Reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício, na forma do RICARF (Regimento Interno do CARF), e verifico o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário.

2 Direito

2.1 ANO DAS IMPORTAÇÕES *VERSUS* ANO DA BAIXA PARA RESULTADO

A divergência remanescente entre Fisco e Contribuinte, reside no fato de que o Fisco adotou como preço praticado para controlar os ajustes de preços de transferência relativos ao ano-calendário de 2012 o preço das importações **realizadas em 2012**, mas adotou como custo dos bens importados o custo conforme as planilhas relativas aos bens vendidos em 2012, que considera o custo de bens importados em períodos anteriores, já que os bens produzidos em 2012 não necessariamente incorporaram os bens importados em 2012, podendo ter incorporado bens importados em 2011, por exemplo.

O contribuinte tenta demonstrar ser esta a causa das divergências e do ajuste adicional apurado, por meio de Laudo da Deloitte que acosta ao Recurso Voluntário como Doc. 01 acompanhado das memórias de cálculos de Doc. 02 a 39, já que no mais a Diligência realizada já teria demonstrado a concordância com a tese de defesa de que quando adotado o *incoterm* CFR o frete deveria integrar o custo do bem importado para fins de proporcionalização da mesma maneira que integra o preço praticado, já que o *incoterm* em questão implica que o frete foi pago à pessoa ligada que o providenciará.

Pois bem, com a Lei nº 12.715/12, o § 15 do art. 18 da Lei nº 9.430/96 passou a prever que o preço parâmetro deve ser apurado considerando-se os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado, ou seja, um bem importado em no ano X01, mas revendido no ano X02 somente estará sujeito a controle de preços de transferência no ano X02, com sua venda.

A previsão encontra críticas na Doutrina, pois caso a venda ocorra anos após a importação o preço de venda já não será referencial fidedigno para apuração do preço parâmetro para uma importação pretérita.

O descasamento aqui questionado pelo contribuinte é de natureza similar, pois o contribuinte assevera que o Fisco buscou controlar os preços praticados em importações realizadas no ano de 2012 valendo-se dos custos informados em planilhas de custos de produtos vendidos no ano-calendário de 2012 para os quais as importações de 2012 muitas vezes não contribuíram. Ou seja, sem verificar que os custos ali informados não se referiam em todos os

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.790 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720156/2017-41

casos a importações do ano de 2012, pois produtos vendidos em 2012 foram importados ou tiveram neles incorporadas importações do ano de anos anteriores.

O questionamento do contribuinte encontra amparo doutrinário, pois, segundo esta vertente, se o objetivo é controlar os preços praticados em determinadas importações, causaria distorções determinar o preço parâmetro considerando o “custo dos bens importados” em outros períodos de apuração. Sob esta ótica, o controle seria falho por comparar importações feitas em momentos e sob conjunturas distintas.

Ainda segundo esta visão, se a lei determina que o controle deve ser feito tão logo (e apenas quando) os produtos importados sejam baixados dos estoques para resultado, deixa expresso que a importação a ser controlada é justamente aquela que contribuiu para a venda baixada a resultado (integrando-se ao produto vendido ou correspondendo a ela). Por isso o “custo do bem importado” a ser considerado para fins de proporcionalização na definição do preço parâmetro deveria equivaler ao preço praticado, caso contrário estaria sendo controlado o preço de um bem importado no ano X02 a partir do custo de um bem importado no ano X01 em condições potencialmente distintas.

O Contribuinte traz, para fazer prova de sua alegação, Laudo que na realidade é um conjunto de planilhas acostadas ao Recurso Voluntário como arquivos não pagináveis, em que se descreve os “defeitos” encontrados para cada item objeto de controle de preços de transferência. A planilha acostada ao Doc. 01 apresenta o resumo das constatações, e as demais trazem as memórias de cálculos. Vejamos o primeiro item da planilha-resumo:

1	1JM60C	I/CHEV SONIC LTZ I	Recalculou o Custo de Importação para fins de PRL e não utilizou o preço praticado para determinação da proporção entre o custo importado versus custo do produto vendido. Fiscal esta considerando as quantidades pertinentes a transferência do bem do ativo imobilizado, ou seja, a GMB não revendeu esses itens e os mesmos não deveriam compor o preço parametro pelo PRL. Ademais a esses pontos, para fins de determinação do preço parametro médio a fiscal considerou as quantidades totais e não somente as quantidades vendidas e devolvidas.
----------	--------	--------------------	--

O mesmo “laudo” constante como arquivo não paginável de nome Doc. 01 acostado ao Recurso Voluntário aponta a ocorrência de outros alegados 4 equívocos nos controles de preços de transferência, conforme veremos no item a seguir.

2.2 OS 4 NOVOS EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA DRF NA DILIGÊNCIA

A Recorrente, muito embora tivesse inicialmente concordado com o resultado da diligência fiscal, identifica em seu Recurso Voluntário 4 erros nos novos nos cálculos apresentado pela Autoridade Fiscal na diligência, buscando demonstrá-los com “laudo” acostado sob o Doc. 01 do Recurso Voluntário. Tratam-se dos seguintes erros:

- i. Ajustes efetuados em relação a produtos devolvidos;
- ii. Ajustes em relação a produtos objeto de meras transferências entre estabelecimentos da Recorrente;

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720156/2017-41

- iii. Indevida desconsideração de saldos iniciais e finais de veículos produzidos com insumos importados; e
- iv. Indevido ajuste relativo a produto adquirido de partes independentes.

O “laudo” apresentado (notadamente o quadro-resumo acostado sob o Doc. 01.) indica a ocorrência dos erros.

2.2.1.1 Síntese conclusiva

A prova, em uma leitura preliminar, traz fortes indícios em favor ao contribuinte, mas trata-se de prova volumosa que demanda conciliação com toda a documentação de suporte das operações, para a qual este CARF não possui o ferramental necessário. Assim, sua análise com a acuidade necessária demanda a realização de diligência, já que a DRF de origem possui condições materiais que este Conselho não possui para verificar se de fato os cálculos realizados pela DRF na diligência estão marcados pelas ocorrências apontadas pelo Contribuinte em seu Recurso.

3 Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para converter o julgamento em diligência, determinando-se à unidade de origem que:

1. Verifique se os cálculos de ajustes de preços de transferência posteriores à realização da diligência original pela DRF incorreram nas seguintes práticas, conforme apontado pelo contribuinte nos arquivos não pagináveis acostados aos autos com o Recurso Voluntário sob o docs. De n.ºs 01 a 39:
 - 1.1. Consideraram, no controle de preços de transferência pelo PRL para o ano de 2012, custos de bens importados em períodos diversos de 2012, mas que foram revendidos ou incorporados em bens revendidos e baixados para resultado em 2012, conforme as planilhas anexas ao Recurso Voluntário sob os docs. n.ºs 1 a 37.
 - 1.2. Efetuaram ajustes em relação a produtos devolvidos, conforme a planilha anexa ao Recurso Voluntário sob os docs. n.ºs 1 e 38;
 - 1.3. Efetuaram ajustes em relação a produtos objeto de meras transferências entre estabelecimentos da Recorrente, conforme as planilhas de n.ºs 1 e 39;
 - 1.4. Desconsideraram saldos iniciais e finais de veículos produzidos com insumos importados, conforme a planilha anexa ao Recurso Voluntário sob os docs. n.ºs 1 a 37; e

Fl. 12 da Resolução n.º 1201-000.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720156/2017-41

- 1.5. Efetuaram ajustes para produtos adquiridos de partes independentes, conforme as planilhas anexas ao Recurso Voluntário sob os docs. n.ºs 1 a 37.
2. Intime o Contribuinte para apresentar os documentos comprobatórios que a autoridade fiscal entender necessários, facultando ao Contribuinte a apresentação de documentação suplementar, visando às análises do item 1 e seus subitens, acima.
3. A fiscalização deverá fundamentar eventual inviabilidade de responder aos quesitos acima face à documentação comprobatória apresentada pelo Contribuinte.
4. Elabore relatório conclusivo, intimando, ato contínuo, o contribuinte para sobre ele se manifestar no prazo de 30 dias;
5. Por fim, devolva os autos a este colegiado para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah